



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023631-16.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL LEANDRO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023631-16.2024.8.26.0001.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: RAFAEL LEANDRO DA COSTA.

APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA.

VOTO: 30.846.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo do consumidor.

Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão de crédito e a dívida não paga – Juntada do contrato, faturas e extratos, inclusive com pagamentos integrais – Apelante que confirma ter solicitado o cartão de crédito - Sentença mantida.

Cessão de crédito – Art. 290 do CC - Ausência de prova da notificação que não torna a dívida inexigível – Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa; adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Posto isso, julgo improcedente a ação ajuizada por Rafael Leandro da Costa contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado o artigo 98, § 3º do mesmo código.

Apela a parte autora aduzindo, em síntese, que a recorrida não demonstrou a regularidade da dívida, pois foram juntadas apenas telas sistêmicas, havendo divergência com relação ao número da fatura/cartão e valor da dívida.

Argumenta, ademais, que não foi comunicada da cessão de crédito, o que acarreta sua ineficácia.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome por débito que alega desconhece, no valor de R\$ 2.635,63.

Requeru a declaração de inexistência do débito, com a exclusão do apontamento, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que os débitos são originados de dívida de cartão de crédito regularmente contratado, com a realização de compras e pagamentos.

Ao contrário do que aduz o apelante, a ré trouxe o contrato de solicitação do cartão de crédito, devidamente assinado (fls. 204/206).

Ademais, foram juntadas inúmeras faturas relativas ao cartão de crédito utilizado, constando diversas compras de baixa monta e pagamentos totais, inclusive, o valor total da dívida em junho de 2020 era de R\$ 2.635,63 (fls. 133), idêntico àquele objeto da negativação.

Ademais, o autor admitiu, em apelação, que possuía e utilizava o cartão questionado, mas não se recorda de ter deixado algum débito em aberto (fls. 238). Contudo, não trouxe prova, de fácil obtenção, acerca do pagamento da fatura questionada.

Não é verossímil que eventual fraudador fizesse diversas compras ao longo de meses, em valores de baixa monta e pagasse faturas, inclusive integralmente.

Assim, ao contrário do que alega, não se trouxe apenas telas do sistema interno da apelada. As provas dos autos demonstram que, efetivamente, os débitos foram realizados pela parte autora, eis que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação.

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara em casos similares:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA. Argumentos que, em parte, convencem – Banco réu comprovou a regularidade da dívida – Faturas de cartão de crédito juntadas aos autos digitais – Pagamentos não comprovados – Notificação prévia ao apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito, não do credor – Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.061.134/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73 e verbete sumular 359 – Débito existente, negativação devida – Litigância de má-fé - Pretensão ao afastamento – Admissibilidade - Ausente conduta maliciosa da autora, ora apelante. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1003947-06.2021.8.26.0068 – Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 30.08.2021).

Apelação. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. dever de informação e indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Não comprovação pelo autor dos fatos constitutivos do seu direito. Origem do débito comprovada pelo réu. Cobrança regular. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1001764-84.2022.8.26.0405 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 04.10.2022).

Diante disso, o apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a verossimilhança trazida pela prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Tampouco prospera a alegação de que a ausência de notificação a respeito da cessão de crédito levaria à sua ineficácia perante a apelante.

A jurisprudência do C. STJ é tranquila nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. nº 2024672 – DF, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.05.2022 – grifo nosso).

Em razão da sucumbência recursal, ficam majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)